Câmara Municipal
Lapa - Paraná

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/71

Súmula:- Autoriza a reapreciação das contas referentes ao quarto trimestre do exercício de 1968, da Prefeitura Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

RESOLVE:-

Art. 1º - Fica a Câmara Municipal autorizada a reapreciar as contas referentes ao quarto trimestre do exercício de 1968, da/ Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 16 de agôsto de 1971

Fénelon Weinhardt Moreira
Presidente

Nelson Frederico A. Calderari
1º Secretário.

Registrado
16/4/73.

Câmara Municipal
Lapa - Paraná

Exmo. Sr. Fénelon Weinhardt Moreira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

Senhor Presidente:

O vereador que êste subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem pelo presente apresentar para deliberação dessa Colenda Câmara, o seguinte ante-projeto de resolução:

ante-projeto de resolução nº 3/71

Art. 1º - Fica a Câmara Municipal autoriza a reapreciar as contas referentes ao quarto trimestre do exercício de 1968, da Prefeitura Municipal

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 12 de julho de 1971

Walter Barufi
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestou-se incompetente para apreciar as contas relativas ao quarto trimestre do Exercício de 1968 da Prefeitura Municipal, transferindo à Câmara de vereadores a capacidade de reapreciar aquelas contas. Além disso, fatos novos surgiram, entre os quais documentos fornecidos pela FUNDEPAR Hà, pois, necessidade de reapreciar em Plenário quêle assunto, mesmo porque embora o Plenário mãmx tenha dado como não aprovadas as contas doferido trimestre , à Comissão de Orçamentos e Tomada de Contas deu parecer favorável.

Walter Barufi
Vereador

Aprov. por 7 a 4 em 1ª

Encaminhe-se à Comissão de Legislação e Justiça para dar parecer.

Sala das Sessões em 12 de julho de 1971

Presidente.

Com. Ley e Justiça

O ponto nevralgico da questão é o FATO NOVO. Fato novo não pode ser, principalmente neste caso, apenas alegado; deve ser provado.

Requeiramos a juntada dos documentos fornecidos pela FUNDEPAR alegados na justificação retro e pratentamos, por nova vista, para emitir parecer

Lago, 26 de julho de 1971

Forneça-se os documentos requeridos à Comissão de Legislação e Justiça. - Sala das Sessões, em 26 de julho de 1971. -

Comissão de Legislação e Justiça.

Ante-projeto de resolução 3/71

PARECER.

Os documentos apensados ao projeto de resolução retro não trazem matéria nova.

Tudo já foi visto e examinado por ocasião da votação do balancete a que se refere o procedimento legislativo que ora é tentado.

Da documentação trazida em apenso apenas se resalta o "CASO FUNDEPAR" porém outros motivos houveram para que os balancetes fossem recusados. Assim, mesmo que o autor da proposição tivesse trazido FATO NOVO no "CASO FUNDEPAR" e, por hipótese, se tais fatos dessem uma nova feição jurídica ao caso, isso por sí só não autorizaria o reexame dos demais motivos que ensejaram a rejeição das contas do 4º trimestre de 1968. A justificativa complementar apresentada em três laudas datilografadas e assinadas pelo vereador autor também não constitúe FATO NOVO, constitúe, sim, opinião nova sôbre fato antigo. Opinião, que, por princípio, respeitamos mas não adotamos, principalmente porque é matéria vencida segundo o nosso regimento interno e porque está prescrito o processamento legislativo do reexame. Pode aquela peça ser aproveitada como matéria de defesa em esfera judicial.

Como o assunto se restringe tão apenas naquilo que o autor diz ser "fatos novos"surgidos com a documentação fornecida pela Fundepar, sente-se esta Comissão no dever de solicitar esclarecimentos que digam respeito ao cumprimento ou não do convênio cuja cópia foi juntada. A própria FUNDEPAR não sabe se o contrato foi cumprido, pois pede a comprovação da construção das duas casas escolares que o município comprometeu edificar.

Sabem os senhores vereadores se tais casas foram ou não construidas? Sabe a Fundepar?

Requeremos, por isso, que antes da votação da matéria que soubemos hoje ter sido colocada na órdem do dia contra disposição expressa do nosso regimento, sejam os senhores vereadores esclarecidos sôbre o assunto. Comprovada a feitura dessas casas estaremos diante do FATO NOVO, porque, o não cumprimento daquele convênio é que foi um dos motivos, entre muitos, da rejeição. Tal fato seria apenas uma atenuante, mas nunca uma excludente.

Aguardamos esclarecimento sôbre a dúvida supra, para em seguida, emitir parecer conclusivo.

Protestanto por novo parecer, subscreve-mos.

Lapa, 16 de agôsto de 1971

— Comissão de Legislação e Justiça.

Aguarde. Vistas do
processo Ante-Projeto de Resolução,
para emitir parecer.

Leg., 16/08/1971

A rejeição dos balancetes referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1.968, da Prefeitura Municipal da Lapa, teve como unico movel o relatorio do ilustre Vereador Dr. / David Wiedemer Neto, ja que a Comissão de Orçamento, Finaças e Tomada de Contas, por maioria de seus membros, emitira parecer favoravel à aprovação.

Na oportunidade, o Sr. Ex-Prefeito Municipal, o Senhor Contador e o Senhor Tesoureiro da Prefeitura procuraram / elucidar e justificar as causas dos fatos apontados n'aquele parecer e qualificados como infrações.

Entendemos que das justificativas feitas em plenário, na presença de quatorze (14) dos Senhores Vereadores, em Sessão realizada em 20/4/1.970, conforme ata nº 1.137 do Livro de / Atas desta Casa, foram satisfatórias para isentar de responsabilidade o Ex-Prefeito, as referentes aos seguintes itens pelos motivos abaixo expostos:

a) quanto ao item 2 do mencionado relatório, pela necessidade de dar à COPEL pronta e imediata cobertura às suas / exigencias para que a Lapa tivesse, como teve, concluida com brevidade a sua REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Benefícios dessa natureza tem umautilidade pública tão relevante que justificam de fato o esquecimento a certas formalidades administrativas, atendendo o administrador, objetiva e imediatamente, as necessidades do momento, surgidas no decorrer da obra, tudo em prol do progresso e do bem estar coletivo. Foi o que aconteceu com referencia à construção de muros paga pela Prefeitura, apontada como infração;

b) quanto ao item 3, referente a recolhimentos / que deveriam ter sido feitos ao INPS e não foram, caberia ao órgão interessado, ou seja, ao proprio INPS reclamar e nunca a Camara Municipal embora fosse util realmente alertar o Executivo sôbre essa irregularidade que poderia prejudica-lo no futuro. Pequenas falhas como essa são costumeiras em qualquer setor administrativo e não tem maior relevância para o Municipio. Parece até que / a Municipalidade teve certa vantagem com o fato porquanto foi postergada a saida de numerario dos cofres municipais sem qualquer / consequencia mais grave.

Não seria assim de justiça atribuir ao Ex-Prefeito qualquer culpa em virtude de fatos que eram corriqueiros / até entao e que alem disso nao causaram real prejuizo a municipalidade;

c) quanto ao item 4, referente a licenças prêmios pagas em dinheiro, tiveram motivo justificado pelo fato de que a administração, na epoca, nao podia prescindir dos serviços dos / funcionarios que as receberam. E alem disso tais pagamentos foram feitos com aprovação da Camara.

Assim sendo, imoral seria que esta Casa responsabilizasse o ex-Prefeito, negando aprovação aos balancetes, pela pratica de atos que cometeu com sua aprovação. Não houve prejuizo à administração e a Câmara havia aprovado tais pagamentos.

Não poderia assim esta Casa, em bom principio, recusar aprovação aos balancetes por esse motivo;

d) quanto ao item 5, referente a compras sem requisição, sabe-se tambem ser costumeiro em nossa administração, / dispensar-se as requisições para pequenas despesas. E desde que a despesa seja necessaria, legal e comprovada nao ha maior inconveniencia para o erário a não existencia de prévia requisição, às / vezes até, representadora de obstaculos à celeridade administrativa no trato dos pequenos mas multiplos problemas cotidianos.

E se a Camara Municipal, por varias legislatu

E se a Câmara Municipal, por várias legislaturas seguidas, aprovou balancetes com os mesmos pequenos defeitos sem siquer alegalos ou aponta-los, muito injusto nos parece, que ao final do mandato de um Prefeito, viesse a rejeitar seus balancetes ou melhor os seus ultimos balancetes, com essa motivação;

.e) quanto ao item 6, referente à realização de despesas sem previo empenho, como se verificou dos esclarecimentos feitos pelo contador, nunca fora instituido o sistema de empenho na Prefeitura desde que ele fora admitido como contador, ou seja, desde ha dez (10) anos.

E noentanto a Câmara Municipal aprovou todos todos os balancetes do executivo até aquela data, não somente/ da gestão do Ex-Prefeito Pedro Favaro C valin mas também de / gestões anteriores, sem nunca exigir que se cumprisse tal formalidade. Parece-nos assim, que tambem nao foi esse o motivo pelo qual os Senhores Vereadores negaram aprovação aos balancetes do 4º trimestre de 1.968.

f) quanto ao item 7, referente a despesas sem autorização legislativa, seria necessaria, para prova definitiva, a revisao contabil indicada pelo ilustre Relator que como êle / mesmo muito bem afirma haveria de ser rigorosa. Só ela mostraria ate que ponto houve irregularidade.

Mas, ainda que verificada em tôda sua plenitude tal irregularidade, dita-nos a equidade ser imprescindivel considerar a perfeita harmonia que sempre existiu entre o Poder Executivo e êste Legislativo e que o projeto de lei originário da lei nº 434 de 18/12/68, tramitava por esta Casa desde o dia/ de seu recebimento e ainda que o então chefe do executivo tinha justas razoes para considera-lo desde aquela epoca, aprovado, / exatamente pela harmonia reinante entre os dois poderes.

Por tudo isso, nos parece que, a partir do momento em que a Câmara Municipal aprovou a aplicação d'aquele credito suplementar para ser utilizado exatamente como já havia sido utilizado em parte, ela entendeu boa aquela aplicação e / deu-lhe seu aval.

Por essa razão não restou ferido o espírito da lei que é o de garantir a participação prévia do legislativo nas decisões do executivo que demandem maior despesa para o erario ou que ditem onde devam ser os recursos aplicados, apreciando o mérito das causas pelas quais tais despesas devam ser realizadas ou tais recursos aplicados.

Feriu-se sim a letra fria da lei mas não a sua substancia, a sua razão de ser e esta, antes d'aquela, e / que deve ser considerada.

Desta forma, já que a Camara concordou plenamente com as causas das despesas que originaram a abertura do credito suplementar, o que fez atraves da lei nº 434 de 18/12 / /68, nao nos parece justo que rejeitasse os balancetes em que / as mesmas se continham, apenas pelo fato de que parte delas já / haviam sido realizadas a epoca da aprovaçao da lei;

g) quanto ao item 8, referente a algumas notas de gazolina sem assinatura e a uma diferença de Cr$0,37 (trinta e sete centavos) no doc. nº 1.520, como afirmou em Sessão o ilustre acusador, sao fatos de somenos importancia arrolados apenas para demonstrar o cuidado com que examinara os balancetes.

Realmente seu espirito de justiça adiantou-se em reconhcer a irrelevancia de tais fatos que sao, em verdade, corriqueiros em qualquer administração e nao justificariam de forma alguma a rejeição dos balancetes;

Dêsse modo e pelas considerações aqui aduzidas e ainda pelo conhecimento que temos do elevado gabarito etico e espirito pratico dos nossos nobres pares voltados sempre para as

pela rejeição dos balancetes foi o fato apontado no item 1 (um) do relatório, ou seja, por faltar a documentação da receita a importancia de Cr$6.825,00 (seis mil oitocentos e vinte e cinco cruzeiros) que o então Prefeito Municipal recebeu da FUNDEPAR, para os fins previstos no convenio de cooperação administrativa firmado com aquela instituição e de acordo com a lei nº 432 de 2 de dezembro de 1.968, quantia essa recebida masnão contabilizada na escrita publica, fato que choca, realmente, à primeira vista, mas que fica plenamente esclarecido e justificado pela analize da documentação que agora trazemos ao conhecimento da Casa e que nos foi enviada pela propria FUNDEPAR. Referimo-nos a cópia de inteiro teor do TERMO DE CONVENIO DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA FIRMADO ENTRE A FUNDEPAR, o D.E.O.E. e a PREFEITURA MUNICIPAL.

Senão vejamos: segundo os termos do convênio a FUNDEPAR arcaria com as despesas dos reparos e construções que lhe eram objeto até o limite de Cr$6.825,00 (seis mil oitocentos e vinte e cinco cruzeiros). Daí em diante o onus recairia no Municipio. É o que dispõe a clausula terceira do convenio.

Essa importancia seria fornecida ao Municipio, não à Prefeitura, e mantida em uma conta especial denominada FUNDEPAR/MUNICIPIO DA LAPA, na agencia do Banco do Brasil e seria movimentada pelo Prefeito (não pela Prefeitura). É o que dispunha a clausula 4ª.

O Prefeito era então verdadeiramente um procurador da FUNDEPAR para em nome dela aplicar aquela importancia nos termos do convenio firmado. Tinha assim o Senhor Prefeito duas funções correlatas mas distintas entre si. De um lado, em razão desse mandato contratual era o administrador da verba fornecida pela FUNDEPAR (Daí ter a prestação de contas exigidas sido feita pelo então Prefeito, aceita e aprovada pela FUNDEPAR).

De outro lado, era êle o representante legal do Municipio para complementar as despesas necessárias à finalização dos serviços e aqui sim com verbas proprias municipais.

E para que essa hipertrofia funcional da pessoa do chefe do executivo não se tornasse abusiva exigia a FUNDEPAR que tôdas as prestações de contas conteriam o parecer técnico do engenheiro fiscal da obra engrenheiro esse indicado pelo D.E.O.E., o que realmente ocorreu.

Assim sendo não poderia mesmo aquela importância ter sido contabilizada como RECEITA DA PREFEITURA simplesmente porque NÃO ERA RECEITA DA PREFEITURA. Era sim, RECEITA DO GOVÊRNO DO ESTADO por êle aplicada na Lapa, atraves da Fundepar.

TANTO ASSIM QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL ASSINADA PELO ENTÃO PREFEITO E PELO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL FOI APROVADA PELA FUNDEPAR. Se houvesse irregularidade de qualquer ordem certamente o Governo do Estado não aprovaria a prestação de contas. Mas ele o fez atraves da FUNDEPAR e do D.E.O.E.

Êste documento é o fato novo que alegamos para pedir o retôrno dos balancetes do 4º trimestre de 1.968 à Camara Municipal para reexame da decisão proferida pelos nobres pares.

Êste fato somado as considerações anteriormente feitas nos dá sem dúvida plena tranquilidade para solicitar a reapreciação da matéria e o fazemos alicerçados na mais firme convicção de que estamos agindo em perfeita consonancia com os mais altos principios de justiça que sempre nortearam as consciências de todos, e de cada um em particular, dos ilustres colegas componentes desta Casa, os quais, estamos convictos, aprovando ou rejeitando qualquer matéria, tiveram suas atenções voltadas para o bem coletivo e o firme proposito de ao par do progresso realizar

Câmara Municipal
Lapa - Paraná

JUNTADA

Junto ao presente ante-projeto os ofícios de nº 687/70-s. e nº 199/71-s. da Fundepar e os ducumentos que os instruem.

Sala das Sessões em , 26 de julho de 1971

Ana B. Gomes Wille
Oficial de secretaría.